

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES

Para os fins deste seguro, ficam convencionadas as seguintes definições:

- Aceitação:** Ato de aprovação de proposta submetida à Seguradora para a contratação de seguro.
- Acidente:** Evento danoso que ocorra de modo súbito, inesperado e exterior à vítima ou coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou destruição.
- Agravação de Risco:** Reputam-se como agravantes as circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora, supervenientes à contratação do Seguro, e que, se existissem no tempo da contratação, ou no início da vigência do Seguro, resultariam na não contratação do Seguro ou na sua contratação com condições distintas das contratadas.
- Apólice:** Documento que formaliza o contrato de seguro entre Seguradora e Segurado, emitido pela Seguradora, com um número próprio de identificação, após a aceitação do risco proposto pelo Segurado, composto pelo conjunto das Condições Gerais, Especiais e Particulares aplicáveis às coberturas efetivamente contratadas pelo Segurado; a ele se agregam, ainda, a proposta, a ficha de informações e outros documentos que deram origem à contratação, além de eventuais endossos.
- Arrendamento (Mercantil):** Contrato de arrendamento, cessão ou locação, geralmente com opção de compra, de quaisquer tipo de bens tangíveis (sinônimo de *leasing*).
- Ato Ilícito/
Ato Danoso:** Ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (artigo 186 do Código Civil). Sinônimo: "Ato Danoso".
- Ato (Ilícito) Culposos:** Ação ou omissão involuntária que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia do responsável, pessoa ou empresa.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

Ato (Ilícito) Doloso:	Ação ou omissão voluntária que viole direito e/ou cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.
Avaria:	Termo empregado no Direito Comercial para designar os danos às mercadorias ou aos equipamentos segurados.
Aviso de Sinistro:	Comunicação da ocorrência de um Sinistro, ou de evento que possa resultar em Sinistro, que o Segurado é obrigado a fazer à Seguradora, assim que dele tiver conhecimento, observadas as condições estabelecidas na Apólice.
Beneficiário:	Pessoa física ou jurídica à qual é devida a indenização em caso de Sinistro.
Bens Corpóreos, Materiais ou Tangíveis:	As coisas que pertencem a uma pessoa física ou jurídica. As disponibilidades financeiras concretas, como dinheiro, créditos, ou valores mobiliários, NÃO são bens corpóreos, mas pedras e metais preciosos, ou joias, se materialmente existentes, são bens tangíveis daquele que tem a sua propriedade. O corpo humano, se vivo, não é bem material. Ver a definição de "Coisa".
Carência:	Período especificado na Apólice, durante o qual a Seguradora está isenta de qualquer responsabilidade no âmbito de tal contrato.
Cobertura:	Garantia conferida ao Segurado contra danos provenientes de riscos amparados pela Apólice.
Coberturas Adicionais:	Para os fins desta Apólice, compreendem o conjunto de coberturas que garantem riscos não cobertos pela Cobertura Básica - Sinistros de Causa Externa.
Coisa:	Tudo aquilo que tem existência material e a que se pode atribuir algum juízo ou medida de valor, como, por exemplo, a sua utilidade ou o seu valor econômico. Quando é objeto de propriedade, é classificada como bem, no caso, bem corpóreo, material ou tangível. As disponibilidades financeiras, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários não são “coisas” porque não têm existência material, já que não passam de direitos, representados por objetos como as cédulas, as ações ou os créditos escriturais. No entanto, pedras e metais preciosos, e

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

jóias, desde que materialmente existentes, são "coisas". O corpo humano, se vivo, não é "coisa". As coisas que, por pertencerem a todos, não podem ser objeto de propriedade, como, por exemplo, o ar ou o mar, são denominadas "coisas comuns"; aquelas que podem ser objeto de propriedade, mas que não o são, como, por exemplo, um peixe num lago, ou uma pedra preciosa oculta no solo, não são bens (materiais), mas passam a sê-lo quando alguém delas se apropria. Raciocínio semelhante se aplica às coisas abandonadas: não são bens (materiais) até que alguém delas se aproprie. A coisa perdida não é considerada coisa abandonada.

Condições Contratuais: Compreendem as Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares de um mesmo plano de seguro.

Condições Especiais: Conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que eventualmente alteram as Condições Gerais.

Condições Gerais: Conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos da Seguradora e do Segurado.

O Segurado entende e concorda que, para os fins deste Plano de Seguro de Riscos Diversos, as Condições Gerais somente poderão ser alteradas pelas Condições Especiais e pelas Condições Particulares, desde que sejam ratificadas por ambas as partes, e expressamente incluídas no texto da Apólice.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

- Condições Particulares:** Conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e, eventualmente, ampliando ou restringindo a cobertura.
- Corretor:** Pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada e registrada na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e legalmente autorizada a angariar e promover contratos de seguro, representando os interesses do Segurado junto à Seguradora.
- Culpa:** Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a negligência, imprudência ou imperícia. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito ("stricto sensu"). Em sentido amplo ("lato sensu"), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independente de seu ato ter sido doloso ou culposo. Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.
- Culpa Grave:** Trata-se de conceito não existente no Código Civil, mas que é por vezes utilizado nos tribunais civis. A culpa grave se aproxima do dolo, sendo motivo para a perda de direito por parte do Segurado. Devido ao seu caráter jurídico especial, a culpa grave somente pode ser estabelecida por sentença de corte civil.
- Dados Cadastrais:** São as seguintes informações sobre o Proponente que toda Proposta de Seguro deverá, **obrigatoriamente**, conter:
1. Em se tratando o Proponente de PESSOA FÍSICA:
 - a. Nome completo;
 - b. Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
 - c. Número do documento de identificação (RG), acompanhado do nome do órgão expedidor e da data de expedição; e
 - d. Endereço completo (logradouro, bairro, Código de Endereçamento Postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código DDD.
 2. Em se tratando o Proponente de PESSOA JURÍDICA:

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

- a. Denominação social completa;
- b. Atividade principal desenvolvida;
- c. Número de inscrição e identificação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- d. Endereço completo (logradouro, bairro, Código de Endereçamento Postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código DDD.

Dano Corporal: Lesão exclusivamente física causada ao corpo humano. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

Dano Material: Toda alteração de um bem corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo. Não se incluem neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, que são consideradas "Prejuízos Financeiros". A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra nesta definição de Dano Material, mas sim na de "Perda Financeira". Analogamente, as lesões físicas ao corpo de uma pessoa não são Danos Materiais, mas sim "Danos Corporais".

Dano Moral: Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

O Segurado entende e concorda que, para os fins deste Plano de Seguro de Riscos Diversos, o Dano Moral será um risco excluído de todas as coberturas desta Apólice, salvo expressa disposição em contrário na mesma.

Depreciação: Perda progressiva de valor, legalmente contabilizável, dos móveis, utensílios, maquinismos e instalações de uma empresa, em consequência do seu uso, idade, desgaste ou obsolescência.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

Despesas de Overhead São despesas indiretas efetuadas pelo Segurado para a reparação, recuperação ou substituição do objeto segurado sinistrado.

Para os fins deste seguro, as Despesas de Overhead compreenderão, ainda, as despesas consideradas contingentes, ou seja, aquelas despesas adicionais ao processo de reparação, recuperação ou substituição do bem sinistrado, excluindo-se, todavia, aquelas incorridas para desmontagem e remontagem, bem como para o transporte do objeto segurado sinistrado.

O Segurado entende e concorda que, para os fins deste Plano de Seguro de Riscos Diversos, a Seguradora responderá, apenas, pelo percentual de 20% (vinte por cento) das Despesas de Overhead incorridas pelo Segurado, e desde que as mesmas sejam, prévia e expressamente, aprovadas pela Seguradora.

Despesas de Salvamento: Despesas comprovadamente efetuadas pelo Segurado, durante e/ou após a ocorrência de um Sinistro, no interesse de salvar o bem segurado ou para atenuar as perdas decorrentes do Sinistro, sendo suportadas pela Seguradora, desde que razoáveis e cabíveis, e que a ela comunicadas previamente, sempre que possível, e observados, em qualquer hipótese, o Limite Máximo de Garantia da Apólice e o Limite Máximo de Indenização da cobertura envolvida.

Emolumentos: Conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, correspondente às parcelas de impostos e outros encargos a que está sujeito o seguro.

Empregados Terceirizados: Trabalhadores que prestam serviços ao segurado sem, todavia, constituir vínculo empregatício com o mesmo, uma vez que tal vínculo existe com a empresa intermediadora de mão-de-obra contratada pelo Segurado para a obtenção de tais serviços nos termos da legislação em vigor.

Endosso: Documento emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições da Apólice, de comum acordo com o Segurado.

Estipulante: Pessoa física ou jurídica que propõe a contratação de plano

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

coletivo, ficando investida dos poderes de representação do Segurado perante a Seguradora, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

- Especificação da Apólice:** Documento que é parte integrante da Apólice, no qual estão particularizadas as características do seguro contratado, tais como: proprietário, locais de risco, descrição dos itens segurados, valores segurados, prêmios, franquias, vigência do seguro, enumeração de cláusulas aplicáveis, entre outros.
- Força Maior:** Evento que tem como principais características a inevitabilidade e a irresistibilidade. Na força maior, a previsibilidade pode ser admitida, embora os seus efeitos não possam ser evitados ou impedidos.
- Franquia (Dedutível):** Quantia fixa, definida na apólice, que, em caso de sinistro, representa a parte do prejuízo apurado que poderá deixar de ser paga pela Seguradora, dependendo das disposições do contrato.
- Furto Qualificado:** Ato de subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia:
- a) Com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, **entendendo-se por obstáculo, para os fins desta Apólice, qualquer meio material que vise a impedir o acesso à coisa, exceto aquele inerente a tal coisa ou instalado na própria;**
 - b) Com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
 - c) Com emprego de chave falsa;
 - d) Mediante concurso de duas ou mais pessoas.
- Furto Simples:** Subtração de todo ou parte de bem móvel segurado, sem violência ou ameaça de violência à pessoa, ou destruição ou rompimento de obstáculo(s).
- Indenização:** Pagamento pecuniário ou reposição devida pela Seguradora ao Segurado, ou aos seus beneficiários, em decorrência de Sinistro coberto pela Apólice.
- Indenizações** Indenizações decorrentes de processos civis, como punição a

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

Punitivas: qualquer falta ou inadimplemento por parte do Segurado, não destinadas a repor a perda do Segurado ou de terceiro reclamante (“*Punitive Damages*”).

O Segurado entende e concorda que, para os fins deste Plano de Seguro de Riscos Diversos, as Indenizações Punitivas serão um risco excluído de todas as coberturas desta Apólice, salvo expressa disposição em contrário na mesma.

Inspeção de Risco ou Vistoria: Verificação das condições do objeto que está sendo proposto para um seguro ou para renovação de uma Apólice, ou, ainda, durante o seu período de vigência, visando ao seu perfeito enquadramento tarifário e à avaliação de seus sistemas de proteção.

Invalidez Permanente (por Acidente): Perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto.

Limite Agregado : Limite aplicável às coberturas de Responsabilidade Civil comercializadas neste plano, nas quais não há reintegração, após a liquidação de um sinistro, do Limite Máximo de Indenização da cobertura cuja garantia tenha sido reivindicada. Para contornar, ao menos parcialmente, a ausência da reintegração, e eventualmente cobrir sinistros independentes abrangidos pela mesma cobertura, utiliza-se o Limite Agregado, que representa o total máximo indenizável quando se consideram todos os sinistros ocorridos independentemente, garantidos pela mesma cobertura, cujo valor é indicado na Especificação da Apólice. Os Limites Agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando. Quando o contrato opta pela garantia tríplex, não há Limite Agregado.

Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG): É o valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora com base nesta Apólice, por Sinistro ou série de Sinistros ocorridos durante a vigência da mesma, abrangendo uma ou mais coberturas contratadas. **Esse limite não representa, em qualquer hipótese, pré-avaliação do(s) objeto(s) ou do(s) interesse(s) segurado(s).**

Limite Máximo de Indenização Valor estabelecido pelo Segurado para garantir as perdas decorrentes dos riscos cobertos para cada uma das coberturas

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS**por Cobertura
Contratada
(LMI):**

indicadas na Apólice. É o valor máximo a ser pago pela Seguradora com base nesta Apólice, resultante de um determinado Sinistro ou série de Sinistros ocorridos durante a vigência da mesma e garantidos pela cobertura contratada. **Esse limite não representa, em qualquer hipótese, pré-avaliação do(s) objeto(s) ou interesse(s) segurado(s).**

O valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições desta Apólice, não poderá ultrapassar o valor do(s) objeto(s) ou do(s) interesse(s) segurado(s) no momento do Sinistro, independente de qualquer disposição constante desta Apólice.

A escolha dos Limites Máximos de Indenização, bem como a solicitação da atualização dos mesmos em função da modificação do Valor em Risco dos bens cobertos, é de exclusiva responsabilidade do Segurado.

Em todo Sinistro, o respectivo Limite Máximo de Indenização por cobertura envolvida ficará reduzido do mesmo valor da indenização paga. O Limite Máximo de Indenização integrará o Limite Máximo de Garantia da Apólice e não será acrescentado a ele.

Os Limites Máximos de Indenização previstos nesta Apólice são independentes, não se somando nem se comunicando.

**Liquidação de
Sinistro:**

Pagamento da indenização devida ao Segurado após a verificação da existência de cobertura e a apuração dos prejuízos pela Regulação do Sinistro.

Local de Risco:

Endereço ou endereços, expressamente indicados na Especificação da Apólice, onde se encontram os bens segurados.

Lockout:

Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

**Lucros
Cessantes:**

São lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação das atividades e/ou do movimento de negócios do Segurado, ou do terceiro prejudicado, no caso de Seguro de Responsabilidade Civil. Os Lucros Cessantes são classificados como "Perdas Financeiras".

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

Objeto do Seguro:	Designação genérica de qualquer interesse que se possa segurar, tais como coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.
Participação Obrigatória do Segurado:	É o valor ou percentual definido na Apólice, referente à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de Sinistros cobertos. Pode ser expressa em percentual ou em valores absolutos.
Perda Total:	Ocorre a perda total do objeto segurado quando o mesmo perece completamente, ou quando se torna, de forma definitiva, impróprio ao fim a que era destinado. O Segurado entende e concorda que, para os fins deste Plano de Seguro de Riscos Diversos, para o reconhecimento da Perda Total, o prejuízo coberto deverá importar em, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do bem segurado.
Perdas Financeiras:	Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários. Exemplo: "Lucros Cessantes".
Período Indenitário:	Prazo máximo durante o qual determinados valores ou despesas seguradas serão indenizadas pela Seguradora, contado a partir da ocorrência do Sinistro coberto.
Prejuízo:	Valor que representa as perdas sofridas pelo Segurado em um determinado Sinistro. Sem prejuízo das demais disposições desta Apólice, a responsabilidade da Seguradora estará sempre limitada aos prejuízos efetivamente amparados pelas coberturas contratadas na Apólice (os “Prejuízos Indenizáveis”).
Prêmio:	Valor pago pelo Segurado à Seguradora em contrapartida à aceitação, por esta, do(s) risco(s) a que ele está exposto. O prêmio líquido é o preço do seguro antes de serem somados ao mesmo o custo de emissão da Seguradora (custo de Apólice), o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e os juros de parcelamento, caso existentes.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

- Preposto:** Pessoa que figure como representante, procurador, mandatário, empregado direto ou terceirizado, **sendo certo que, para os fins desta Apólice, serão considerados Terceirizados os prestadores de serviço não eventuais, que prestem serviços para o Segurado por meio de empresa, intermediária (interposta) entre o Segurado e a mão-de-obra, mediante contrato de prestação de serviços. A relação de emprego, portanto, far-se-á entre o trabalhador e a empresa prestadora de serviços, e não diretamente com o Segurado, tomador dos serviços.**
- Prescrição:** Para os fins desta Apólice, é a perda, pelo Segurado, da possibilidade de ter reconhecida, judicialmente, uma pretensão, ou garantida a efetivação de uma pretensão com base na presente Apólice, devido à inércia do Segurado durante o período de tempo previamente definido em lei.
- Proponente:** Pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer seguro e que, para esse fim, preenche e firma Proposta de Seguro.
- Proposta de Seguro:** Documento que precede a emissão da Apólice, e que formaliza o interesse do Proponente em contratar o seguro, contendo declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, com base nos quais a Seguradora aceitará ou não o seguro, e definirá as suas condições, em caso de aceitação.
- Pro Rata Temporis:** Cálculo do prêmio do seguro, proporcional aos dias de vigência do contrato.
- Rateio:** Participação proporcional do Segurado nos prejuízos indenizáveis sempre que o Limite Máximo de Indenização ou o Valor em Risco Declarado pelo Segurado quando da contratação de cobertura sujeita a rateio for menor do que o Valor Total em Risco dos bens segurados sob tal cobertura, apurado no momento do Sinistro.
- Regulação de Sinistro:** Conjunto de procedimentos realizados na ocorrência de um Sinistro para a apuração de suas causas, circunstâncias e valores envolvidos, com vistas à caracterização do risco ocorrido e seu enquadramento no seguro, bem como à verificação do cumprimento, pelo Segurado, de todas as suas

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

obrigações legais e contratuais.

- Reintegração:** Recomposição do Limite Máximo de Garantia da Apólice e/ou do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais coberturas contratadas, após ter(em) sido reduzido(s) em virtude do pagamento de alguma indenização ao Segurado nos termos desta Apólice, no mesmo montante de tal redução.
- Renovação:** Ao término da vigência de um contrato de seguro, normalmente é oferecida ao segurado a possibilidade de dar continuidade ao contrato. O conjunto de normas e procedimentos a serem cumpridos, para que se efetive tal continuidade, é denominada renovação do contrato.
- Risco:** Evento futuro e incerto, de natureza súbita e imprevista, que independe da vontade das partes (Segurado e Seguradora), e cuja ocorrência possa provocar prejuízos de natureza econômica ao Segurado.
- Quando tal evento estiver expressamente incluído em qualquer das coberturas desta Apólice, será denominado Risco Coberto.
- Roubo:** Ato de subtração de bem(ns) móvel(is) coberto(s), para si ou para outrem, cometido mediante ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.
- Salvados:** Bens ou partes dos bens que se consegue resgatar de um Sinistro e que ainda possuem valor comercial.
- Segurado:** Pessoa física ou jurídica que contrata a Apólice e que possui interesse econômico legítimo nos bens segurados, ou que está exposta aos riscos previstos nas coberturas contratadas.
- Seguradora:** Para os fins da presente Apólice, é a TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A. – em aprovação pela SUSEP –(antiga J. Malucelli Seguros S.A)., empresa legalmente constituída e autorizada pela SUSEP a assumir e gerir os riscos devidamente especificados na Apólice, mediante a cobrança do prêmio correspondente.
- Seguro:** Contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a garantir interesse legítimo do Segurado, relativo à coisa segurada, contra riscos futuros,

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

previstos na Apólice.

- Seguro a Primeiro Risco Absoluto:** Forma de contratação através da qual a Seguradora responde integralmente pelos prejuízos indenizáveis, independentemente dos valores em risco dos objetos segurados, até o montante dos Limites Máximos de Indenização de cada cobertura, respeitados o Limite Máximo de Garantia da Apólice e a franquia correspondente, não se aplicando, portanto, a cláusula de rateio.
- Seguro a Primeiro Risco Relativo:** Forma de contratação pela qual são indenizados os prejuízos cobertos até o valor do Limite Máximo de Indenização da respectiva cobertura aplicável, desde que o Valor Total em Risco Apurado no momento do Sinistro não ultrapasse o Valor Total em Risco Declarado na Apólice. Se este último montante for ultrapassado, o Segurado participará dos prejuízos em rateio, como se o seguro fosse proporcional.
- Seguro a Risco Total:** Forma de contratação de cobertura em que o Segurado, no momento de sua contratação, estabelece o Limite Máximo de Indenização (LMI) correspondente ao valor real (atual) dos bens garantidos pela mesma. Na hipótese de ocorrência de Sinistro garantido por esta cobertura, a Seguradora apurará o Valor Real dos bens (VRA) no momento e local do Sinistro e, caso o LMI da cobertura seja inferior ao VRA, o Segurado participará dos prejuízos proporcionalmente.
- Seguro a Segundo Risco Absoluto:** Seguro complementar a um seguro contratado a primeiro risco absoluto, no caso de o Segurado desejar se prevenir contra a possibilidade de ocorrência de sinistro de prejuízo superior ao Limite Máximo de Indenização de uma cobertura e/ou ao Limite Máximo de Garantia da Apólice. É contratado em uma segunda Seguradora, sendo acionado somente se a indenização devida exceder o Limite Máximo de Indenização e/ou de Garantia do seguro contratado a primeiro risco absoluto.
- Sinistro:** Concretização de um risco coberto, durante a vigência da Apólice, derivado de causa súbita, imprevista e ocasional, provocando Danos Materiais às coisas seguradas, de modo a exigir que sejam reparadas, reconstruídas ou repostas.
- Sinistro de Causa Externa:** Todo e qualquer Dano Material causado ao bem segurado e que não tenha se originado deste mesmo bem, mas sim de algum agente externo a ele. São exemplos de Sinistro de Causa

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

Externa: incêndio, colisão, capotamento, danos causados por queda de objetos, vendaval e outros fenômenos da natureza.

- Sub-rogação:** Direito que a lei confere à Seguradora, que pagou uma indenização ao Segurado, de assumir os direitos deste último contra o(s) terceiro(s) responsável(is) pelos prejuízos.
- Terceiro:** Nas coberturas de Responsabilidade Civil, trata-se do prejudicado por ato ou fato cuja responsabilidade seja atribuída ao Segurado. Tais coberturas objetivam, justamente, cobrir os prejuízos financeiros que, eventualmente, o Segurado venha a ter em ações civis propostas por terceiros prejudicados.
- a) **O Segurado entende e concorda que, para os fins deste Plano de Seguro de Riscos Diversos, não serão considerados Terceiros (a) o causador do Sinistro; (b) funcionários, sócios, controladores, diretores ou administradores da empresa segurada; (c) cônjuge, companheiro, ascendentes e descendentes do Segurado; e qualquer pessoa, que, de fato ou de direito, mantenha com o Segurado qualquer relação de dependência econômica.**
- Tumulto:** Ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.
- Valor em Risco:** Valor total dos bens segurados no estado em que se encontravam antes da ocorrência de um Sinistro (valor dos bens no seu estado de novos, deduzida a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação).
- Valor em Risco Apurado:** Valor integral dos bens ou interesses segurados apurado por ocasião do Sinistro, obedecidos os critérios estabelecidos na definição de “Valor em Risco”.
- Valor em Risco Declarado:** Valor integral dos bens ou interesses segurados, declarado pelo Segurado para a contratação do seguro, obedecidos os critérios estabelecidos na definição de “Valor em Risco”.
- Vício Intrínseco / Vício Próprio:** É a condição inerente e própria de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruírem ou avariarem sem intervenções de qualquer causa externa/extrínseca.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

Vigência: Intervalo contínuo de tempo durante o qual permanece em vigor o contrato de seguro.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 2ª - OBJETO DO SEGURO

O presente seguro tem por objetivo a garantia ao Segurado ou ao Beneficiário identificado na Especificação da Apólice, nos termos das Condições Contratuais desta Apólice, do pagamento de indenização por prejuízos consequentes de perdas e/ou danos de origem súbita, imprevista e acidental, ocorridos durante a vigência desta Apólice, diretamente decorrentes dos riscos especificados como cobertos em qualquer das coberturas contratadas, observados os Limites Máximos de Indenização (e, conforme o caso, os Limites Agregados) fixados para cada uma dessas coberturas, e o Limite Máximo de Garantia da Apólice.

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1. Para os fins deste seguro, consideram-se riscos cobertos os Danos Materiais decorrentes de causa externa sofridos pelo(s) bem(ns) segurado(s), amparados pela Cobertura Básica - Sinistros de Causa Externa, até o Limite Máximo de Indenização contratado para esta cobertura.

3.2. O Segurado entende e concorda que, para os efeitos desta Apólice, o termo Sinistro compreenderá qualquer avaria, perda ou Dano Material de origem súbita, imprevista e acidental sofrida pelo bem segurado, exceto quando decorrente dos riscos mencionados na CLÁUSULA 6ª – RISCOS EXCLUÍDOS destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 4ª - BENS COMPREENDIDOS NO SEGURO

4.1. O presente seguro garantirá as máquinas e equipamentos segurados, móveis ou fixos, de todos os tipos, destinados à utilização em indústrias, escritórios, consultórios médicos, hospitais, obras civis e de terraplanagens, ou qualquer outro ramo de atividades do Segurado, **excetuando-se, todavia, atividades, de qualquer modo, relacionadas à agricultura, à agropecuária e ao florestamento.**

4.2. Estarão cobertos, ainda, os equipamentos e outros tipos de bens segurados, independentemente de sua utilização e finalidade, quando expostos em feiras, eventos e/ou exposições temporárias.

CLÁUSULA 5ª - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Por meio deste seguro, serão indenizáveis, até os respectivos Limites Máximos de Indenização (e, conforme o caso, os Limites Agregados) indicados na Especificação da Apólice, os prejuízos e despesas decorrentes:

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

5.1.1. Diretamente, dos riscos cobertos;

5.1.2. Da impossibilidade de remoção ou proteção dos Salvados, por motivo de Força Maior.

5.2. Os eventuais desembolsos efetuados pelo Segurado a título de Despesas de Salvamento durante e/ou após a ocorrência do Sinistro, bem como os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou terceiros na tentativa de evitar o Sinistro, minorar o dano ou salvar o bem, também estarão cobertos no presente seguro, observado o Limite Máximo de Garantia da Apólice e o Limite Máximo de Indenização (e, conforme o caso, o Limite Agregado) da cobertura afetada pelo Sinistro, quando não contratada cobertura específica.

CLÁUSULA 6ª – RISCOS EXCLUÍDOS

Além das limitações e riscos excluídos descritos nas Condições Especiais e Particulares desta Apólice, ou em qualquer Endosso à mesma, excluem-se do presente seguro quaisquer prejuízos, ônus, perdas, danos ou responsabilidades de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causados por, resultantes de, relacionados a, ou para os quais tenham contribuído os seguintes riscos:

- 6.1. Atos ilícitos dolosos, por culpa grave equiparável ao dolo, fraude, má-fé, ação ou omissão dolosa do Segurado ou de seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais e de seus respectivos beneficiários ou representantes legais, inclusive negligência por parte dos sujeitos previstos nesta exclusão 6.1 em usar de todos os meios, comprovadamente, ao seu alcance para evitar os prejuízos cobertos, durante e/ou após a ocorrência de qualquer Sinistro;**
- 6.2. Defeitos de fabricação, erro de projeto, Vício Intrínseco, má qualidade, uso indevido ou mau acondicionamento dos objetos segurados;**
- 6.3. Atos de autoridades públicas, salvo se praticados para evitar a propagação de danos cobertos por esta Apólice;**
- 6.4. Reação nuclear, radiações ionizantes ou contaminação por radioatividade de qualquer combustível ou resíduo nuclear, combustão de material nuclear, material de armas nucleares ou qualquer processo autossustentador de fissão nuclear;**
- 6.5. Invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra, guerra química, guerra bacteriológica, insurreição, rebelião, motim,**

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

revolução, conspiração, ato de autoridade civil ou militar, ou usurpadores de poder ou atos de qualquer pessoa que esteja agindo em nome de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem à derrubada, pela força, do Governo de direto ou de fato, ou a instigar a queda do mesmo por meio de Atos de Terrorismo (conforme definidos na exclusão 6.28 destas Condições Gerais) ou subversão;

- 6.6. Tumultos, greves e Lockout, exceto para Equipamentos em Exposição;**
- 6.7. Atos de vandalismo, invasões de propriedade e saques, inclusive os ocorridos durante e/ou após o Sinistro;**
- 6.8. Quaisquer danos extrapatrimoniais, ou seja, aqueles danos decorrentes da violação de direitos da personalidade do ofendido, incluindo, mas não se limitando a danos morais e estéticos;**
- 6.9. Perda de ponto, lucros cessantes, perda de mercado ou de lucros esperados, desvalorização dos objetos segurados em consequência de retardamento, multas, juros e outros encargos financeiros decorrentes do não cumprimento de qualquer contrato, bem como da paralisação total ou parcial dos equipamentos segurados;**
- 6.10. Desgaste natural ou anormal causado pelo uso, deterioração gradativa, Vício Próprio, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade e chuva;**
- 6.11. Extorsão, apropriação indébita ou estelionato, praticado contra o patrimônio do Segurado por seus funcionários, arrendatários, cessionários, prepostos ou operadores contratados, quer agindo por conta própria ou em conluio com terceiros;**
- 6.12. Operações de instalação e montagem, reparos, ajustamentos, serviços de manutenção em geral, salvo na hipótese de incêndio ou explosão e, neste caso, a Seguradora responderá somente pela perda ou dano diretamente causado por tal incêndio ou explosão;**
- 6.13. Operações de içamento dos equipamentos segurados ou, ainda, transporte ou traslado por helicóptero, salvo disposição expressa em contrário nas Condições Especiais ou Particulares desta Apólice;**
- 6.14. Apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários;**
- 6.15. Contrabando, transporte ou comércio ilegal;**

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

- 6.16. Estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, bem como arranhões em superfícies polidas ou pintadas, salvo se resultarem de Sinistro coberto por esta Apólice;**
- 6.17. Sobrecarga, entendendo-se como tal as situações que superem as especificações fixadas no projeto para a operação das máquinas, equipamentos ou instalações seguradas;**
- 6.18. Erro de montagem, falta de habilidade, negligência ou sabotagem;**
- 6.19. Furto simples, sem emprego de violência, desaparecimento inexplicável e simples extravio;**
- 6.20. Operação dos equipamentos segurados em obras subterrâneas e túneis, salvo se contratada a Cobertura Adicional de Operação de Equipamentos em Obras Subterrâneas e Túneis, e respeitadas as suas disposições;**
- 6.21. Roubo e/ou Furto Qualificado, de qualquer natureza, salvo se contratada a Cobertura Adicional de Roubo e/ou Furto Qualificado, e respeitadas suas disposições;**
- 6.22. Roubo, Furto Qualificado, apropriação indébita ou estelionato, praticados contra o patrimônio do Segurado por seus funcionários, prepostos ou, ainda, por operadores contratados, quer agindo por conta própria ou em conluio com terceiros;**
- 6.23. Danos elétricos, curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos, salvo na hipótese de incêndio e, neste caso, serão indenizáveis somente os prejuízos diretamente causados pelo incêndio consequente destes riscos.**
- Todavia, os riscos previstos nesta exclusão 6.23 poderão ser cobertos se for contratada pelo Segurado a Cobertura Adicional de Danos Elétricos, e, neste caso, respeitadas as suas disposições.
- 6.24. Operações dos equipamentos segurados sob e/ou sobre água, entendendo-se como operação sobre água qualquer operação do equipamento segurado em plataformas flutuantes ou fixas, balsas e semelhantes, ou em qualquer tipo de base operacional sobre água, inclusive a bordo de embarcações, salvo se contratada a Cobertura Adicional de Operação de Equipamentos sobre Água, e respeitadas as suas disposições;**

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

- 6.25. Queda dos equipamentos segurados em água doce ou salgada, em consequência da operação dos mesmos em proximidade de margens de rios, praias, açudes, lagos, lagoas e/ou cais, salvo se contratada a Cobertura Adicional de Operação de Equipamentos em Proximidade de Água, e respeitadas as suas disposições;**
- 6.26. Danos ou prejuízos causados a terceiros, salvo se contratada a Cobertura Adicional de Responsabilidade Civil – Equipamentos Móveis , e respeitadas as suas disposições;**
- 6.27. Indenizações Punitivas;**
- 6.28. Ato de Terrorismo, independente de seu propósito, conforme as disposições abaixo:**
- (A) Não obstante qualquer disposição em contrário contida nesta Apólice ou em qualquer Endosso à mesma, fica entendido e acordado que este seguro exclui qualquer responsabilidade por perda, dano, lesão, custos ou despesas de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causados por, resultantes de, ou relacionados a qualquer um dos atos mencionados a seguir, independentemente da contribuição, concomitante ou em qualquer outra sequência, de qualquer outra causa ou evento para o Sinistro:**
- (i) Guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades, operações de sabotagem ou bélicas (tenha sido declarada guerra ou não), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, comoção civil que assuma proporções de, ou redunde em levante, poder militar ou usurpado; ou**
 - (ii) Qualquer Ato de Terrorismo.**
- (B) Para os fins deste seguro, o termo Ato de Terrorismo incluirá, não se limitando a, qualquer ato que envolva o uso de força ou violência e/ou a ameaça destes últimos, praticado por qual(is)quer pessoa ou grupo(s) de pessoas, quer atuando isoladamente, quer em nome de, ou em ligação com qual(is)quer organização(ões) ou governo(s), cometido com finalidades políticas, ideológicas ou similares, incluindo a intenção de influenciar qualquer governo e/ou incutir medo ao público, ou a qualquer parcela deste.**
- (C) Esta exclusão 6.28 também será aplicável a perda, dano, lesão, custo ou despesa de qualquer natureza, diretamente ou indiretamente, causado por, resultante de, ou em conexão com qualquer ação tomada para controlar, prevenir ou suprimir qual(is)quer das circunstâncias referidas nos itens (i) e (ii) da alínea (A) acima, ou de qualquer forma relacionada com tais circunstâncias.**

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

Caso qualquer disposição contida nesta exclusão 6.28 seja considerada inválida ou inexecutável, o restante permanecerá em pleno vigor e efeito.

6.29. Erro na Interpretação de Datas por Equipamentos Eletrônicos, conforme as disposições abaixo:

(A) Fica entendido e concordado que este seguro não garantirá qualquer prejuízo, dano, destruição, perda, custo, despesa e/ou alegação de responsabilidade, de qualquer espécie ou natureza, ou envolvendo qualquer interesse, nas hipóteses em que seja devidamente comprovado que os mesmos tenham, direta ou indiretamente, decorrido de, ou consistido em:

- 1. Falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que o(s) mesmo(s) continue(m) a funcionar, aparentemente, de forma correta após tal falha ou mau funcionamento;**
- 2. Qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do Segurado ou de terceiro, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer bem ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de falha ou mau funcionamento relacionado a reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário.**

(B) Para os fins desta exclusão 6.29, os termos Equipamento ou Programa de Computador compreenderão os circuitos eletrônicos, *microchips* (componentes físicos de informática para armazenamento de dados), circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, *hardwares* (equipamentos computadorizados), *softwares* (programas utilizados ou a serem utilizados em equipamentos computadorizados), *firmwares* (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do Segurado ou não.

(C) Em caso de conflito ou divergência entre a presente exclusão 6.29 e qualquer cláusula ou previsão desta Apólice, as disposições contidas nesta exclusão 6.29 prevalecerão.

6.30. Qualquer operação de condução ou manobra do equipamento segurado por pessoa não habilitada para tal fim;

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

- 6.31. Terremoto, erupção vulcânica, alagamento, inundação, maremoto, água de mar proveniente de ressaca, maresia, chuva ou quaisquer outras convulsões da natureza que não constem nos riscos cobertos pela Cobertura Básica ou pelas Coberturas Adicionais contratadas;**
- 6.32. Confisco, nacionalização ou requisição por ordem de qualquer autoridade que possua o poder de direito ou de fato para assim proceder;**
- 6.33. Qualquer tipo de responsabilidade de fornecedores, fabricantes ou empreiteiros perante o Segurado por força de lei ou de contrato;**
- 6.34. Multas impostas ao Segurado ou despesas relativas a, ou decorrentes de ações ou processos criminais;**
- 6.35. Extorsão mediante sequestro, definida no Artigo 159 do Código Penal Brasileiro como “sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate”;**
- 6.36. Extorsão indireta, definida no Artigo 160 do Código Penal Brasileiro como “exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro”;**
- 6.37. Quaisquer falhas ou defeitos pré-existentes à data de início de vigência das coberturas contratadas e que já eram, comprovadamente, do conhecimento do Segurado ou de seus prepostos, independentemente de serem ou não de conhecimento da Seguradora;**
- 6.38. Custos extras de reparo ou substituição exigidos por qualquer norma, regulamento ou lei que restrinja ou discipline o reparo, alteração, uso, operação, construção, reconstrução ou instalação em, ou do bem segurado;**
- 6.39. Qualquer tipo de poluição, contaminação ou vazamento em função dos serviços e bens garantidos pela Apólice, ainda que consequentes dos riscos cobertos;**
- 6.40. Vírus eletrônicos;**
- 6.41. Explosão de caldeira, quando ficar comprovada a inobservância, por parte do Segurado, da Norma Brasileira nº. 55, emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como da Norma Regulamentadora nº. 13, de 08/06/1978, e da Portaria nº. 3.511, de 20/11/1985 (estas últimas emitidas pelo Ministério do Trabalho), bem como de qualquer recomendação do fabricante,**

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

ou, ainda, de qualquer norma ou regulamento vigente e que, de qualquer modo, discipline funcionamento de caldeiras;

6.42. Manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atende às recomendações mínimas estabelecidas pelo fabricante;

6.43. Quaisquer ônus decorrentes de substituição temporária de máquinas sinistradas;

6.44. Risco Nuclear, conforme as disposições abaixo:

Fica entendido e acordado que este Seguro não garantirá qualquer perda, dano, lesão, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou, de qualquer forma, relacionados com alguma das seguintes causas, independentemente da contribuição, concomitante ou em qualquer outra sequência, de qualquer outra causa ou evento para o Sinistro:

Reação nuclear ou radiação, ou contaminação radioativa por qualquer causa, incluindo, mas não se limitando a incêndio, direta ou indiretamente, ocasionado por reação nuclear ou radiação ou contaminação radioativa.

CLÁUSULA 7ª – BENS NÃO COMPREENDIDOS NESTE SEGURO

Salvo estipulação expressa em contrário nestas Condições Gerais, ou nas Condições Especiais ou Particulares desta Apólice, ou em qualquer Endosso à mesma, o presente seguro não garantirá perdas ou danos sofridos por, nem tampouco os prejuízos, custos ou despesas de qualquer modo relacionados a:

7.1. Equipamentos utilizados em atividades agrícolas, florestais e/ou agropecuárias;

7.2. Veículos, aeronaves, embarcações ou, ainda, qualquer tipo de mercadoria do Segurado, exceto quando destinados a feiras, eventos e/ou exposições temporárias.

CLÁUSULA 8ª – FORMAS DE CONTRATAÇÃO

O presente seguro será regido por uma das formas de contratação previstas abaixo:

8.1. Para a Cobertura Básica - Sinistros de Causa Externa e para as Coberturas Adicionais de Roubo e/ou Furto Qualificado, de Operação de Equipamentos em

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

Proximidade de Água, de Operação de Equipamentos sobre Água, de Operação de Equipamentos em Obras Subterrâneas e Túneis, de Transporte para Equipamentos em Exposição e de Movimentação Interna de Bens – Equipamentos em Exposição:

Estas coberturas serão contratadas a Risco Total, forma de contratação na qual o Limite Máximo de Indenização da cobertura a que se refira é igual ao Valor em Risco Declarado pelo Segurado. Caso o Valor em Risco Apurado no momento do Sinistro seja superior ao Valor em Risco Declarado, correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre o Valor em Risco Declarado e o Valor em Risco Apurado.

Se houver mais de um bem segurado nesta Apólice, cada um ficará, separadamente, sujeito ao disposto neste item 8.1, não podendo o Segurado alegar excesso de verba, quer a título de Valor em Risco, quer de Limite Máximo de Indenização, em qualquer cobertura, para um determinado bem, para compensar eventual insuficiência de outra.

8.2. Para as Demais Coberturas da Apólice:

Salvo disposição em contrário nestas Condições Gerais, ou nas Condições Especiais ou Particulares desta Apólice, ou em Endosso à mesma, as demais coberturas deste seguro serão contratadas a Primeiro Risco Absoluto, ou seja, a Seguradora responderá integralmente pelos prejuízos cobertos, independentemente do Valor em Risco dos bens segurados, até os respectivos Limites Máximos de Indenização (e, conforme o caso, os Limites Agregados) estabelecidos na Especificação da Apólice, observadas as demais cláusulas e condições da Apólice, bem como o Limite Máximo de Garantia da mesma.

CLÁUSULA 9ª – LIMITES

9.1. O Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG) representa o valor máximo a ser indenizado pela Seguradora em decorrência de um ou mais Sinistros ocorridos durante a vigência da Apólice, e será indicado na Especificação da Apólice.

9.2. Em caso de Sinistro, o Segurado não poderá alegar excesso de verba, quer a título de Valor em Risco, quer de Limite Máximo de Indenização (e, conforme o caso, de Limite Agregado), em qualquer cobertura, para compensar eventual insuficiência de outra.

9.3. A soma de todas as indenizações pagas pelo presente seguro, em todos os Sinistros, não poderá exceder o Limite Máximo de Garantia da Apólice, mesmo no caso de ocorrência simultânea de mais de um Sinistro coberto, ficando a mesma automaticamente cancelada quando tal Limite for atingido, exceto nos casos de

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

reintegração dos Limites Máximos de Indenização ou do Limite Máximo de Garantia, nos termos da CLÁUSULA 27 – REINTEGRAÇÃO destas Condições Gerais.

9.4. O Segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar a emissão de Endosso, para alteração de determinado(s) Limite(s) Máximo(s) de Indenização (e, conforme o caso, de Limites Agregados) e/ou do Limite Máximo de Garantia previsto(s) na Especificação da Apólice, ficando a critério da Seguradora sua aceitação e alteração do prêmio, quando couber, nos termos da CLÁUSULA 12 - ACEITAÇÃO, MODIFICAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 10ª – ESTIPULANTE

10.1. Este seguro poderá ser contratado, ainda, por Estipulante, o qual, em atendimento à legislação em vigor, deverá, obrigatoriamente, fornecer à Seguradora as seguintes informações cadastrais:

10.1.1. Em se tratando o Estipulante de Pessoa Física:

- a) Nome completo;
- b) Número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
- c) Natureza e número do documento de identificação, acompanhado do nome do órgão expedidor e da data de sua expedição;
- d) Endereço completo (logradouro, bairro, Código de Endereçamento Postal - CEP, cidade, unidade da federação), números de telefone e código DDD.

10.1.2. Em se tratando o Estipulante de Pessoa Jurídica:

- a) Denominação social completa;
- b) Número de inscrição e identificação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF);
- c) Atividade principal desenvolvida;
- d) Endereço completo (logradouro, bairro, Código de Endereçamento Postal – CEP, cidade, unidade da federação), números de telefone e código DDD.

10.2. Constituem obrigações do Estipulante:

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

**TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A**

CONDIÇÕES GERAIS

- 10.2.1. Fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas pela mesma, incluindo dados cadastrais;**
- 10.2.2. Manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, de alterações na natureza dos riscos cobertos, bem como de quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em Sinistro, de acordo com o definido contratualmente;**
- 10.2.3. Fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;**
- 10.2.4. Discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade, fazendo constar em tal documento, explicitamente:**
 - a) O prêmio do seguro;**
 - b) A seguradora responsável pelo recebimento dos prêmios;**
 - c) A informação em destaque de que o não pagamento do prêmio poderá ocasionar o cancelamento do seguro.**
- 10.2.5. Repassar os prêmios à Seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;**
- 10.2.6. Repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à Apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;**
- 10.2.7. Discriminar a denominação social e, se for o caso, o nome fantasia da seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado;**
- 10.2.8. Comunicar, de imediato, à Seguradora, a ocorrência de qualquer Sinistro, ou expectativa de Sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;**
- 10.2.9. Dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de Sinistros;**
- 10.2.10. Comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considere irregulares quanto ao seguro contratado;**

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

**TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A**

CONDIÇÕES GERAIS

10.2.11. Fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido;

10.2.12. Informar a denominação social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caractere tipográfico maior ou igual ao do Estipulante.

10.3. Fica entendido e acordado que, nos seguros contributários, o não repasse dos prêmios à Seguradora, nos prazos contratualmente estabelecidos, poderá acarretar a suspensão ou cancelamento da cobertura, a critério da Seguradora, e sujeitará o Estipulante ou sub-estipulante às cominações legais.

10.4. É expressamente vedado ao Estipulante e ao sub-estipulante, nos seguros contributários:

- a) Cobrar, dos Segurados, quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;**
- b) Rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de Segurados que represente, no mínimo, três quartos do grupo segurado;**
- c) Efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e**
- d) Vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.**

10.5. Constituem obrigações da Seguradora:

10.5.1. Na hipótese de pagamento de qualquer remuneração ao Estipulante, fazer constar, do certificado individual e da proposta de adesão, o seu percentual e valor, devendo o Segurado ser também informado sobre os valores monetários deste pagamento, sempre que nele houver qualquer alteração;

10.5.2. Informar ao Segurado a situação de adimplência do Estipulante ou sub-estipulante, sempre que solicitado;

10.5.3. Obter anuência prévia e expressa de no mínimo, três quartos do grupo segurado, antes de promover qualquer modificação na Apólice vigente.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 11 – ÂMBITO GEOGRÁFICO

Salvo estipulação expressa em contrário nas Condições Especiais ou Particulares desta Apólice, a cobertura deste seguro será válida, exclusivamente, para Sinistros ocorridos no território brasileiro, respeitadas as seguintes condições:

- a) **Os equipamentos classificados como Móveis** estarão cobertos quando os mesmos estiverem em operação, em seus locais de guarda, e quando trasladados por meio de transporte adequado. A cobertura no âmbito desta Apólice abrangerá, inclusive, o deslocamento de tais equipamentos por meios próprios, desde que devidamente cumpridas as normas de trânsito vigentes, bem como quaisquer outras normas vigentes e aplicáveis ao respectivo transporte, quando de sua realização.

Fica entendido e acordado que a cobertura de transporte dos equipamentos Móveis só estará garantida quando o transporte for realizado pelo Segurado ou sob sua responsabilidade, ou, ainda, quando tal transporte for por ele contratado, ficando excluídos da cobertura ora prevista quaisquer deslocamentos realizados por, ou sob a responsabilidade de fabricantes, revendedores e/ou concessionárias.

- b) **Os equipamentos classificados como Fixos ou Estacionários** estarão cobertos, exclusivamente, enquanto se encontrarem no endereço onde os mesmos operem ou se encontrem instalados.

O Segurado entende e concorda que é condição precedente à validade e eficácia da cobertura ora prevista que o(s) endereço(s) dos equipamentos referidos nesta alínea (b) sejam, especificamente, declarados pelo Segurado no ato da contratação do presente seguro, e estejam expressamente indicados na Especificação da Apólice como Local de Risco ou Local do Seguro.

- c) **Para equipamentos e outros tipos de bens expostos em feiras, eventos e exposições**, a cobertura desta Apólice estará restrita ao recinto da feira, evento ou exposição.

O Segurado entende e concorda que é condição precedente à validade e eficácia da cobertura ora prevista que o(s) recinto(s) referidos nesta alínea (c) sejam, especificamente, declarados pelo Segurado no ato da contratação do presente seguro, e estejam expressamente indicados na Especificação da Apólice como Local de Risco ou Local do Seguro.

Poderá ser contratada pelo Segurado, de forma adicional, a cobertura de transportes de ida e volta, compreendendo o percurso entre o local de origem dos bens segurados e o Local de Risco, e seu devido retorno.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

- d) **Para equipamentos de cine, foto, som e TV**, a cobertura será concedida nos seguintes âmbitos geográficos, de acordo com as disposições constantes nas Condições Especiais e/ou Particulares desta Apólice, conforme o caso:
- (i) **Em caso de contratação da cobertura em Estúdios:** estarão cobertos os bens segurados, exclusivamente, no endereço onde os mesmos operem ou se encontrem instalados, sendo **condição precedente à validade e eficácia desta cobertura que tal(is) endereço(s) sejam especificamente declarados pelo Segurado no ato da contratação do presente seguro, e estejam expressamente indicados na Especificação da Apólice como Local de Risco ou Local do Seguro.**
 - (ii) **Em caso de contratação da cobertura incluindo Reportagens Externas:** estarão cobertos os bens segurados quando os mesmos estiverem em operação, em seus locais de guarda, e durante seu traslado, desde que realizado por meio de transporte adequado.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS**CLÁUSULA 12 – ACEITAÇÃO, MODIFICAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO**

12.1. A contratação, modificação ou renovação da Apólice será feita mediante proposta assinada pelo Proponente, por seu representante ou por corretor habilitado, e entregue sob protocolo que identifique a proposta, assim como a data e hora de recebimento, a ser fornecido pela Seguradora.

12.2. Se o seguro for intermediado por corretor, o Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CPF ou CNPJ.

12.3. A proposta deverá conter os elementos essenciais para análise e aceitação dos riscos propostos, bem como a informação da existência de outros seguros cobrindo os mesmos interesses contra os mesmos riscos, não sendo válida a presunção de que a Seguradora tenha conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta e, quando for o caso, da ficha de informações.

12.4. O Segurado entende e concorda que a aceitação do seguro, de suas renovações ou, ainda, das alterações que impliquem modificação do risco, estará sujeita à manifestação formal do ressegurador, em razão da cobertura de resseguro facultativo, bem como à análise do risco pela Seguradora.

12.5. A Seguradora disporá do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados da data de seu recebimento.

12.5.1. A Seguradora poderá solicitar documentos complementares para análise do risco ou da alteração proposta, durante o prazo previsto nesta subcláusula 12.5, hipótese em que tal prazo de 15 (quinze) dias ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega de toda a documentação requerida, sendo certo que a mencionada solicitação poderá ocorrer apenas uma única vez durante o referido prazo, caso o Proponente seja pessoa física e, em se tratando o Proponente de pessoa jurídica, mais de uma vez, desde que a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.

12.5.2. Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, os prazos previstos nas subcláusulas 12.5 e 12.5.1 acima serão suspensos, até que o ressegurador se manifeste formalmente, devendo a Seguradora, em tais prazos, informar, por escrito, o Proponente, seu representante legal ou corretor de seguros sobre a inexistência de cobertura.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

12.5.3. Na hipótese prevista na subcláusula 12.5.2 anterior, é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada pela Seguradora a aceitação da proposta.

12.6. O Segurado entende e concorda que, até a data de aceitação da proposta de Seguro pela Seguradora, não haverá cobertura para as propostas protocoladas sem pagamento antecipado de prêmio.

12.7. O eventual recebimento antecipado de prêmio, no todo ou em parte, não caracterizará a aceitação automática do seguro. No entanto, iniciar-se-á um período de cobertura condicional, sendo certo que, em caso de não aceitação da Proposta de Seguro pela Seguradora, a cobertura de seguro terá validade mais por 2 (dois) dias úteis contados a partir do conhecimento formal da recusa pelo Proponente, seu representante legal ou corretor de seguros.

12.8. Em caso de não aceitação nos termos da subcláusula 12.7 anterior, o valor do adiantamento será considerado devido no momento da formalização da recusa, devendo ser restituído pela Seguradora ao Proponente no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após tal formalização, deduzido da parcela Pro Rata Temporis correspondente ao período em que vigorou a cobertura condicional.

12.8.1. Na hipótese de a Seguradora não efetuar a devolução do adiantamento dentro do prazo previsto nesta subcláusula 12.8, o valor devido será devolvido com atualização monetária desde a data da formalização da recusa até a data da efetiva restituição, nos termos da CLÁUSULA 13 – ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA APÓLICE destas Condições Gerais.

12.8.2. Além da atualização, a não devolução do prêmio no prazo previsto nesta subcláusula 12.8 implicará aplicação de juros de moratórios, nos termos da CLÁUSULA 13 – ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA APÓLICE destas Condições Gerais.

12.9. A ausência de manifestação por escrito da Seguradora quanto à não aceitação da proposta, no prazo de 15 (quinze) dias disciplinado nesta CLÁUSULA 12, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

12.10. Em caso de aceitação, a proposta passará a integrar a Apólice.

12.11. Em caso de recusa da proposta, a Seguradora fará comunicação formal ao Proponente, justificando a sua não aceitação.

12.12. A emissão da Apólice, de seus certificados ou dos Endossos à mesma, deverá ser feita em até 15 (quinze) dias contados a partir da data de aceitação da proposta.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

12.13. Em caso de eventual renovação ou alteração desta Apólice, deverão ser observados todos os termos e procedimentos previstos nesta CLÁUSULA 12, não sendo admitida, em nenhuma hipótese, a renovação automática deste seguro.

12.14. Em nenhuma hipótese haverá qualquer aumento ou prorrogação do prazo de vigência desta Apólice ou a extensão de qualquer cobertura específica, Básica ou Adicional, salvo por meio de Endosso emitido pela Seguradora, em conformidade com os procedimentos descritos nesta CLÁUSULA 12.

CLÁUSULA 13 – ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA APÓLICE

13.1. Para fins de atualização das obrigações decorrentes desta Apólice, será utilizado, quando aplicável, o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

13.2. Caso o Conselho Monetário Nacional deixe de considerar o IPCA/IBGE como índice de preços relacionados às metas de inflação, será considerado, para efeito desta CLÁUSULA 13, o índice que vier a substituí-lo.

13.3. Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitar-se-ão à atualização monetária pela variação do índice acima estabelecido, conforme o caso, a partir da data em que se tornarem exigíveis (doravante referida simplesmente como “data de exigibilidade”), até aquela do seu efetivo pagamento.

13.3.1 Em caso de cancelamento desta Apólice, a data de exigibilidade será aquela do recebimento da solicitação de cancelamento pela Seguradora, quando tal cancelamento se der por solicitação do Segurado, ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.

13.3.2 Na hipótese de recebimento indevido de prêmio por parte da Seguradora, a data de exigibilidade coincidirá com a do recebimento do prêmio.

13.4. Os demais valores (incluindo a indenização) das obrigações pecuniárias da Seguradora nos termos desta Apólice sujeitar-se-ão à atualização monetária pela variação positiva dos índices referidos nas subcláusulas 13.1 e 13.2 acima, conforme o caso, na hipótese de não cumprimento do prazo para pagamento da respectiva obrigação, a partir da sua data de exigibilidade.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

13.5. A Seguradora e o Segurado entendem e concordam que, para os valores devidos a título de indenização, a data de exigibilidade será a data de ocorrência do Sinistro ou, para as coberturas cuja indenização corresponda ao reembolso de despesas efetuadas, a data do efetivo dispêndio pelo Segurado.

13.6. A atualização monetária prevista nesta cláusula será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado na data imediatamente anterior àquela do seu efetivo pagamento.

13.7. Os valores relativos às obrigações pecuniárias (incluindo o prêmio) serão acrescidos de juros moratórios equivalentes à taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado nesta Apólice para esse fim, e serão calculados proporcionalmente a partir do primeiro dia posterior ao término de tal prazo até a data do efetivo pagamento.

13.8. Os pagamentos de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-ão independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

CLÁUSULA 14 – VIGÊNCIA

14.1. Este seguro vigorará pelo prazo indicado na Especificação da Apólice.

14.2. A presente Apólice, bem como seus eventuais certificados ou Endossos, terão o seu início de vigência às 24h00min (vinte e quatro horas) do dia fixado na Especificação da Apólice, ou nos próprios certificados ou Endossos, conforme o caso, vigendo pelo prazo estabelecido em tais documentos, e terminarão às 24h00min (vinte e quatro horas) do dia previsto para o seu vencimento na Especificação da Apólice, ou em tais certificados ou Endossos.

14.3. Na hipótese de adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, nos termos da subcláusula 12.7 acima, este seguro terá seu início de vigência a partir da data da recepção da proposta pela Seguradora; caso contrário, o início de vigência desta Apólice deverá coincidir com a data da aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre a Seguradora e o Segurado.

CLÁUSULA 15 – PAGAMENTO DE PRÊMIO

15.1. O prêmio devido pelo Segurado é aquele indicado na Especificação da Apólice.

15.2. O pagamento do prêmio, através da rede bancária, poderá ser feito à vista ou de forma fracionada, conforme acordado entre as partes e indicado na Especificação da

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

Apólice, por meio de documento de cobrança emitido pela Seguradora, de que constarão o número da conta corrente da Seguradora, o nome e respectiva agência do banco recebedor e, se for o caso, a informação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

15.2.1. A Seguradora encaminhará o documento a que se refere esta subcláusula 15.2 diretamente ao Segurado, seu representante ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

15.2.2. O pagamento do prêmio à vista ou de qualquer de suas parcelas deverá ser feito, no máximo, até a data de vencimento indicada no documento de cobrança emitido pela Seguradora.

15.3. O prazo para o pagamento do prêmio à vista ou de sua primeira parcela não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data da emissão da Apólice, Endosso, aditivo, fatura e/ou conta mensal.

15.4. Quando a data limite para pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

15.5. Se o Sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas sem que este se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.

15.6. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento da Apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

15.7. Decorrido o prazo para pagamento do prêmio à vista ou de sua primeira parcela sem que tenha sido quitado o respectivo documento de cobrança, a Apólice ou o Endosso correspondente será automaticamente e de pleno direito cancelado, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

15.8. Os prêmios poderão ser fracionados em parcelas, em número inferior ao de meses de vigência da Apólice, não podendo a última parcela ter vencimento após o término do seguro.

15.8.1. Em caso de fracionamento do prêmio, a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, até o seu respectivo vencimento, implicará o ajustamento do prazo de vigência da respectiva cobertura em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base a tabela a seguir:

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

Relação % entre a parcela do prêmio e o prêmio total da apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência	Relação % entre a parcela do prêmio paga e prêmio total da apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

15.8.2. Para percentuais não previstos na tabela contida na subcláusula 15.8.1 anterior, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

15.8.3. A Seguradora informará ao Segurado ou ao seu representante, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência, ajustado na forma das subcláusulas 15.8.1 e 15.8.2 acima.

15.8.4. O Segurado entende e concorda que, findo o prazo de vigência ajustado sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, ou se a aplicação do disposto nas subcláusulas 15.8.1 e 15.8.2 acima não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, a Apólice será cancelada de pleno direito, independentemente de qualquer notificação ou aviso por parte da Seguradora, salvo disposição expressa em sentido contrário nas Condições Particulares ou Especiais desta Apólice.

15.8.5. Adicionalmente, o Segurado entende e concorda que se, em decorrência da aplicação da tabela de prazo curto conforme as subcláusulas 15.8.1 e 15.8.2 acima, o novo prazo de vigência ajustado já houver expirado, esta Apólice será cancelada de pleno direito, independentemente de qualquer notificação ou aviso por parte da Seguradora, salvo disposição expressa em sentido contrário nas Condições Particulares ou Especiais desta Apólice.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

15.8.6. Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos juros moratórios previstos na subcláusula 13.7 destas Condições Gerais, dentro do novo prazo de vigência, ajustado na forma das subcláusulas 15.8.1 e 15.8.2 acima, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da Apólice.

15.9. No caso de parcelamento do prêmio, além dos juros cobrados para o fracionamento, nenhum valor poderá ser cobrado a título de custo administrativo de fracionamento, sendo facultado ao Segurado o pagamento antecipado de qualquer uma das parcelas do prêmio, com redução proporcional dos juros pactuados, mediante solicitação formal à Seguradora.

15.10. É vedado à Seguradora o cancelamento da apólice de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

CLÁUSULA 16 – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTROS

16.1. O Segurado, seu representante legal, seu corretor de seguros, ou quem estiver em qualquer dessas condições por delegação ou contratação promovida por qualquer daqueles, tão logo saiba da ocorrência de Sinistro ou de qualquer fato que possa acarretar responsabilidade da Seguradora em relação ao presente seguro, terá de, sob pena de perda de direito a indenização, cumulativamente:

- I. Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo tome conhecimento do fato, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita;**
- II. Fazer constar da comunicação escrita data, hora e local do Sinistro, as suas possíveis causas e a estimativa dos valores envolvidos;**
- III. Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar os danos e os prejuízos, preservando o local sinistrado, os bens sinistrados e/ou as partes danificadas até a chegada do representante da Seguradora, para a competente vistoria e avaliação dos prejuízos;**
- IV. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local do Sinistro e prestar-lhe as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos prejuízos, inclusive escrita contábil;**
- V. Entregar à Seguradora todos os documentos pertinentes ao respectivo Aviso de Sinistro, conforme a CLÁUSULA 18 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS, necessários para o processo de Regulação de Sinistro e apuração dos correspondentes prejuízos;**

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

- VI. Comunicar imediatamente à Seguradora o recebimento de citação judicial ou administrativa proposta por terceiro prejudicado, no caso de contratação de qualquer das Coberturas Adicionais de Responsabilidade Civil.**
- VII. Proceder, caso necessário, à imediata substituição dos bens sinistrados, visando a evitar a diminuição da eficiência de seus serviços e ao prosseguimento normal de suas atividades, sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta subcláusula 16.1.**

A substituição prevista neste item (VII), no entanto, só poderá ser feita desde que não prejudique, afete ou, de qualquer modo, dificulte a determinação, pela Seguradora, dos fatores e causas que ocasionaram o Sinistro e, sempre que possível, só ocorrerá após a expressa anuência da Seguradora.

16.2. A Seguradora reserva-se o direito de inspecionar o local do Sinistro, podendo, inclusive, tomar providências para proteção das coisas seguradas ou dos Salvados, sem que tais medidas, por si só, possam ser interpretadas de modo a implicar qualquer obrigação da Seguradora de indenizar os danos ocorridos.

16.3. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o Sinistro, ou solicitar cópia das certidões de abertura dos respectivos inquéritos porventura instaurados, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo previsto.

16.4. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular e apuração do Sinistro e para a produção dos documentos de habilitação efetivamente necessários para tal comprovação e/ou apuração correrão por conta do Segurado, salvo aquelas diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora, sendo certo que eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Seguradora.

CLÁUSULA 17 - DESPESAS DE SALVAMENTO

17.1. Correrão por conta da Seguradora, até o Limite Máximo de Indenização (e, conforme o caso, o Limite Agregado) fixado na Especificação da Apólice:

- a) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência de um Sinistro; e**

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

b) os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o Sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

17.2. A Seguradora poderá oferecer cobertura específica, desde que solicitada formalmente pelo Segurado, para cobrir as despesas e os valores referidos nos itens (a) e (b) da subcláusula 17.1 acima.

17.3. Na ausência de contratação da cobertura específica aludida na subcláusula 17.2, o Limite Máximo de Indenização (e, conforme o caso, o Limite Agregado) da cobertura contratada envolvida deverá ser também utilizado, até a sua totalidade, para cobrir as despesas e os valores referidos nos itens (a) e (b) da subcláusula 17.1 acima.

CLÁUSULA 18 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

18.1. O pagamento de qualquer indenização com base nesta Apólice somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas pelo Segurado as circunstâncias da ocorrência do Sinistro, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao Segurado prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

18.2. Será deduzido de qualquer indenização devida no âmbito desta Apólice o valor da Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado aplicável(is), assim como todo e qualquer Salvado que permaneça em posse do Segurado.

18.3. Quaisquer atos ou providências que a Seguradora praticar após o Sinistro, inclusive eventuais adiantamentos pagos em virtude de solicitação do Segurado, não importarão, por si sós, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

18.4. Nas coberturas contratadas contra danos materiais, a Seguradora indenizará o Segurado com pagamento em dinheiro, podendo, também, mediante acordo com o Segurado, optar pelo reparo ou substituição dos bens sinistrados, a fim de repô-los no estado em que se encontravam imediatamente antes do Sinistro, respeitados os Limites Máximos de Indenização das respectivas coberturas aplicáveis, bem como o Limite Máximo de Garantia da Apólice.

18.4.1. Caberá ao Segurado fornecer à Seguradora todos os planos, plantas, desenhos, especificações, registros contábeis e/ou quaisquer outros esclarecimentos ou documentos necessários para a apuração dos prejuízos, o reparo ou a substituição prevista nesta subcláusula 18.4.

18.4.2. Em nenhuma hipótese a Seguradora será responsável por quaisquer custos ou despesas relacionadas com alterações, ampliações, melhorias, revisões ou trabalhos de manutenção realizados no bem danificado, aproveitando os reparos conduzidos no mesmo nos termos desta subcláusula 18.4, nem tampouco pelo aumento do valor de tal bem em decorrência dessas alterações, ampliações, melhorias, revisões ou trabalhos de manutenção.

18.5. O Segurado não poderá iniciar o reparo dos danos sem prévia autorização da Seguradora, salvo para atender a interesse público ou evitar a agravação dos prejuízos, sendo certo que, nestes casos, deverá preservar todos os indícios que comprovem a ocorrência do Sinistro, sob pena de perda do direito à indenização, independentemente da apuração, pela Seguradora, de qualquer outra informação.

18.6. A Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade se qualquer objeto sinistrado for mantido ou posto em funcionamento sem ter sido reparado conforme as Normas Técnicas e Operacionais aplicáveis ao referido objeto sinistrado.

18.7. Quando o Sinistro atingir bens gravados com qualquer ônus, a Seguradora deverá ser informada de tais gravames pelo Segurado, seu representante legal, seu corretor de seguros, ou quem estiver em qualquer dessas condições por delegação ou contratação promovida por qualquer deles. Nessa hipótese, a Seguradora pagará a indenização diretamente ao Segurado somente nos casos em que este apresentar a devida autorização do credor da garantia ou comprovar já ter obtido dele a liberação do ônus.

18.7.1. Caso a Seguradora não seja informada da existência de ônus ou gravame relacionado aos bens danificados, o Segurado assumirá integral responsabilidade por qualquer pagamento, falta de pagamento ou pagamento a pessoa errada, de indenização securitária, em virtude de tal ônus ou gravame não comunicado.

18.8. Ocorrendo Sinistro que determine o pagamento de indenização no valor do Limite Máximo de Indenização (e, conforme o caso, do Limite Agregado) da

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

cobertura contratada para o(s) bem(ns) atingido(s), e estando o(s) mesmo(s) gravado(s) com qual(is)quer ônus, fica entendido e acordado que a respectiva indenização será paga pela Seguradora ao credor da garantia, não cabendo à Seguradora, em qualquer hipótese, pagar a tal credor a diferença de saldo devedor que exceder o valor devido pela Seguradora no âmbito desta Apólice.

18.9. Ocorrido o Sinistro, o Segurado encaminhará à Seguradora:

- a) Relação das coisas sinistradas;**
- b) Orçamentos e, se for o caso, comprovantes de despesas feitas a fim de proteger os Salvados e minimizar os prejuízos indenizáveis;**
- c) Comprovante da pré-existência das coisas, quando cabível;**
- d) Laudo pericial, quando cabível;**
- e) Certidão do registro policial da ocorrência, sempre que a causa do Sinistro for passível de tal registro;**
- f) Certidão do Instituto de Meteorologia mais próximo, quando a causa do Sinistro for fenômeno da natureza que seja registrado por tais Institutos;**
- g) Outros documentos julgados necessários pelo Segurado ou pela Seguradora para a regulação do Sinistro.**

18.10. Para uma rápida regulação e liquidação de Sinistro envolvendo qualquer uma das coberturas contratadas, deverão ser apresentados pelo Segurado os documentos básicos especificados na tabela abaixo e/ou nas Condições Especiais e/ou Particulares desta Apólice e/ou nos Endossos à mesma, conforme aplicáveis, ficando ressalvado o direito da Seguradora de solicitar quaisquer outros documentos ou informações complementares que julgar necessários, mediante dúvida fundada e justificável.

COBERTURA	DOCUMENTOS BÁSICOS PARA ANÁLISE DE SINISTROS
Todas (Básica e Adicionais): documentos ao lado, mais aqueles descritos abaixo para as respectivas coberturas específicas envolvidas, mais aqueles exigidos nos termos das Condições Especiais e/ou	Comunicação escrita contendo data, hora, local, descrição detalhada da ocorrência e causas prováveis do Sinistro, bens sinistrados e estimativa dos prejuízos; Relação dos bens sinistrados e comprovação da pré-existência dos mesmos (notas fiscais,

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
 – em aprovação pela SUSEP –
 (ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

<p>Particulares e/ou Endossos a esta Apólice, conforme aplicáveis.</p>	<p>demonstrativos contábeis ou outros meios suficientes de prova) ou comprovação de propriedade, no caso de bens de terceiros;</p> <p>Relação de todos os seguros que existam sobre os mesmos bens ou responsabilidades;</p> <p>Cópia dos documentos que comprovem os dados cadastrais do Segurado;</p> <p>Cópia dos documentos que comprovem os dados cadastrais dos beneficiários ou terceiros envolvidos;</p> <p>2 (dois) orçamentos para reparo ou, no caso de Perda Total, orçamentos para substituição dos bens sinistrados.</p>
<p>Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado e Granizo</p>	<p>Laudo do Instituto de Meteorologia, e 2 (dois) orçamentos para reparo e/ou reposição dos bens sinistrados.</p>
<p>Roubo e/ou Furto Qualificado</p>	<p>Boletim de Ocorrência Policial</p>
<p>Responsabilidade Civil Geral</p>	<p>Carta de Reclamação de Terceiro(s)</p>

18.11. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de entrega de todos os documentos básicos para o pagamento da indenização devida.

18.11.1. Será suspensa a contagem do prazo referido nesta subcláusula 18.11 no caso de solicitação de documentação ou informação complementar pela Seguradora, na forma prescrita na subcláusula 18.10 acima, sendo reiniciada tal contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências da Seguradora.

18.12. O valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nesta Apólice, não poderá ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do Sinistro, independentemente de qualquer disposição constante desta Apólice, e será pago em moeda nacional.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

18.13. Para pagamento da indenização, aplicar-se-á, também, o disposto na CLÁUSULA 15 - PAGAMENTO DO PRÊMIO destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 19 – INDENIZAÇÃO

19.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as condições expressas nesta Apólice, serão adotados os seguintes critérios:

19.1.1. Em caso de Perda Total:

a) Tomar-se-á por base o “Valor de Mercado” dos bens sinistrados, com base nos preços correntes no dia e local do Sinistro, limitado ao Limite Máximo de Indenização da cobertura envolvida e, ainda, ao Limite Máximo de Garantia da Apólice. **O “Valor de Mercado” será determinado por cotações obtidas junto ao mercado de venda do bem sinistrado, considerando-se bens de igual marca, tipo, modelo, ano de fabricação, e em idênticas condições de conservação.**

b) Na impossibilidade de obtenção das cotações referidas na alínea (a) anterior, tomar-se-á por base o “Valor Atual”, **calculado com base no custo de reposição do bem sinistrado de acordo com os preços correntes no dia e local do Sinistro, e equivalente ao “Valor de Novo” do bem sinistrado, menos a depreciação pela idade, uso e estado de conservação do mesmo, considerando-se, ainda, bens de mesmo tamanho, tipo, capacidade e qualidade.**

19.1.2. Em caso de perdas parciais ou reparáveis:

Será indenizada a importância relativa ao custo de reparação ou substituição das partes danificadas, limitada ao “Valor de Mercado” do bem sinistrado.

19.2. O cálculo do valor devido a título de indenização seguirá a seguinte ordem de apuração:

Prejuízos Indenizáveis;

(-) o valor da Franquia ou Participação Obrigatória do Segurado, se houver;
(-) o valor de todo e qualquer Salvado, quando ficar de posse do Segurado;
(=) Valor da Indenização, limitada ao Limite Máximo de Indenização de cada cobertura, e respeitado o Limite Máximo de Garantia da apólice.

19.3. Respeitados os Limites Máximos de Indenização das coberturas envolvidas, bem como o Limite Máximo de Garantia da Apólice, a Seguradora também indenizará o custo da desmontagem e remontagem que se fizerem necessárias para a efetuação dos reparos, assim como as despesas normais de transporte de ida e volta da oficina de reparos e despesas aduaneiras, se houver. Se os reparos forem executados na oficina do

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

próprio Segurado, a Seguradora indenizará o custo do material e da mão-de-obra decorrentes dos reparos efetuados, mais uma percentagem razoável de Despesas de Overhead.

19.4. O Segurado entende e concorda que, em toda e qualquer hipótese, a indenização devida nos termos desta Apólice ficará limitada ao “Valor Atual” do bem sinistrado.

CLÁUSULA 20 – FRANQUIAS DEDUTÍVEIS

20.1. Correrão por conta do Segurado os primeiros prejuízos indenizáveis relativos a cada Sinistro coberto, até os limites das franquias indicadas na Especificação da Apólice, indenizando, a Seguradora, somente o valor de tais prejuízos que exceder à referida franquia.

20.2. Não será aplicada franquia nos casos de Perda Total do bem segurado.

CLÁUSULA 21 – SALVADOS

21.1. Ocorrendo Sinistro que atinja os bens cobertos nesta Apólice, o Segurado não poderá abandonar os Salvados resultantes de tal Sinistro, devendo, desde logo, tomar todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os danos aos mesmos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento.

21.2. A Seguradora poderá, mediante acordo com o Segurado, providenciar o melhor aproveitamento dos Salvados, ficando, no entanto, entendido e acordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora neste sentido não implicarão o reconhecimento, pela mesma, da obrigação de indenizar no âmbito desta Apólice.

21.3. O Segurado entende e concorda que, em nenhuma hipótese, a aplicação desta CLÁUSULA 21 poderá ser interpretada de modo a implicar o reconhecimento, pela Seguradora, da obrigação de indenizar quaisquer danos sofridos com base nesta Apólice.

21.4. Caso o Segurado e a Seguradora concordem com o pagamento da indenização sem a dedução dos Salvados, o Segurado entende e concorda que tais Salvados passarão a ser propriedade da Seguradora, não podendo o Segurado dispor dos mesmos sem expressa autorização da Seguradora. Neste caso, o Segurado deverá providenciar, às suas custas, todos os atos e documentos necessários à transferência de propriedade dos Salvados à Seguradora.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A
CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 22 – CLÁUSULA BENEFICIÁRIA

Fica entendido e acordado que este seguro não poderá ser cancelado ou sofrer qualquer alteração sem prévia e expressa anuência do Beneficiário indicado na Especificação da Apólice, na qualidade de proprietário ou arrendante do bem segurado por esta Apólice, ao qual deverá ser paga toda e qualquer indenização porventura devida no âmbito da mesma.

CLÁUSULA 23 – PERDA DE DIREITOS

23.1. Se o Segurado, seu representante, seu corretor de seguros, ou quem estiver em qualquer dessas condições por delegação ou contratação promovida por qualquer deles, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da Proposta de Seguro ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de ficar o Segurado obrigado ao prêmio vencido.

23.1.1. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

I. Na hipótese de não ocorrência do Sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

II. Na hipótese de ocorrência do Sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

III. Na hipótese de ocorrência do Sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo do valor a ser indenizado a diferença de prêmio cabível.

23.2. O Segurado perderá o direito à indenização se agravar intencionalmente o risco objeto desta Apólice.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

**TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A**

CONDIÇÕES GERAIS

23.2.1. Equipara-se à agravação de risco mencionada nesta subcláusula 23.2, com as mesmas implicações cabíveis, o fato de o Segurado não executar as recomendações apresentadas pela Seguradora, nos prazos por ela mencionados, conforme o disposto na CLÁUSULA 26 – INSPEÇÃO DE RISCOS E SUSPENSÃO DA COBERTURA destas Condições Gerais.

23.3. O Segurado é obrigado a comunicar por escrito à Seguradora, logo que o saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se for provado que silenciou por má-fé.

23.3.1. Recebido o aviso de agravamento do risco, a Seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravamento do risco, poderá cancelar o contrato, dando ciência de sua decisão, por escrito, ao Segurado, ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.

23.3.2. O cancelamento previsto na subcláusula 23.3.1 acima só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação referida em tal subcláusula, devendo a Seguradora restituir a diferença do prêmio cabível, calculada proporcionalmente ao período a decorrer.

23.3.3. Na hipótese de agravamento do risco, a Seguradora poderá, ainda, propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença de prêmio cabível, mediante Endosso à Apólice.

23.4. O Segurado obriga-se, sob pena de perder seu direito a indenização no âmbito desta Apólice, a avisar imediatamente a Seguradora da ocorrência de todo e qualquer Sinistro, tão logo tome conhecimento do mesmo, bem como tomar todas as providências cabíveis no sentido de proteger os bens segurados e minorar os prejuízos.

23.5. De igual modo, e sem prejuízo do que consta nas demais cláusulas e condições desta Apólice e do que em lei esteja previsto, o Segurado perderá o direito a indenização com base nesta Apólice nos seguintes casos:

23.5.1. Se por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere este Contrato, quer seja praticado por ação própria, quer seja por ação de prepostos ou de terceiros;

23.5.2. Se deixar de apresentar, quando solicitado, os livros comerciais e/ou fiscais, escriturados e regularizados de acordo com a legislação em vigor, bem como toda e qualquer documentação que seja exigida e indispensável à comprovação da reclamação de Sinistro apresentada ou para levantamento dos prejuízos;

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

23.5.3. Se efetuar qualquer modificação ou alteração no estabelecimento segurado ou nos objetos segurados, ou ainda no seu ramo de atividade, que resultem na agravação do risco para a Seguradora, sem sua prévia e expressa anuência;

23.5.4. Se deixar de tomar toda e qualquer providência que seja de sua obrigação ou que esteja ao seu alcance, no sentido de evitar, reduzir ou não agravar os prejuízos resultantes de um Sinistro;

23.5.5. Se o Sinistro for devido a dolo ou culpa grave equiparável ao dolo do próprio Segurado, de seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, ou de seus respectivos beneficiários ou representantes legais;

23.5.6. Se for constatada fraude ou má-fé do Segurado, de seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, ou de seus respectivos beneficiários ou representantes legais;

23.5.7. Se não mantiver em perfeitos funcionamento, ordem e condições de manutenção e conservação todos os sistemas de proteção, vigilância e quaisquer outros dispositivos de segurança verificados na inspeção e/ou declarados como existentes na Proposta de Seguro ou se, sem prévio consentimento da Seguradora, o Segurado reduzir o número de máquinas e peças em reserva e/ou dos dispositivos de alarmes e segurança e/ou se esse material em reserva não for mantido em condições adequadas para uso imediato;

23.5.8. Se, além do que dispõem as CLÁUSULAS 16 – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTROS e 18 – LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS, qualquer bem sinistrado for mantido ou colocado em funcionamento sem que tenha sido reparado na forma julgada satisfatória ou conveniente pela Seguradora, de acordo com as Normas Técnicas e Operacionais aplicáveis a tal bem;

23.5.9. Se deixar de tomar medidas de segurança e precauções no sentido de evitar a ocorrência de quaisquer danos aos objetos segurados ou se deixar de cumprir normas e regulamentos vigentes relativos ao seu funcionamento, ou se não os mantiver em boas condições de manutenção e conservação, funcionando sem sobrecarga;

23.5.10. Se deixar de reiniciar suas atividades de produção imediatamente após terem sido feitos todos os reparos ou substituições do(s) objeto(s) afetado(s) por um Sinistro;

23.5.11. Se transferir direitos e obrigações da sua empresa ou os bens segurados a terceiros sem prévia e expressa anuência da Seguradora;

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

23.5.12. Se reconhecer sua responsabilidade decorrente de Sinistro coberto ou transacionar com o terceiro prejudicado, sem prévia e expressa anuência da Seguradora, na forma do Art. 787 - §2º do Código Civil;

23.5.13. Se não informar expressamente à Seguradora sobre a desocupação ou desabilitação dos prédios segurados ou que contenham os bens segurados, por um período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, para a devida reavaliação dos riscos cobertos;

23.5.14. Se deixar de cumprir as obrigações convencionadas neste contrato.

23.6. Além do acima exposto, a Seguradora terá o direito de, a qualquer momento, suspender o pagamento de qualquer indenização no âmbito desta Apólice se:

a) Houver dúvida quanto ao direito do Segurado ao recebimento da indenização, até que seja feita a devida apuração;

b) Estiverem em curso investigações contra o Segurado conduzidas por qualquer órgão policial, até que haja o arquivamento do respectivo inquérito, ou até que seja o Segurado absolvido em eventual ação penal iniciada contra o mesmo com base no resultado de tal inquérito.

CLÁUSULA 24 – CANCELAMENTO E RESCISÃO

24.1. Excetuadas as hipóteses previstas em lei, a presente Apólice somente poderá ser cancelada:

a) nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 15 – PAGAMENTO DE PRÊMIO destas Condições Gerais;

b) por perda de direito do segurado, nos termos da Cláusula 23 – PERDA DE DIREITOS destas Condições Gerais;

c) Quando a indenização ou a soma das indenizações pagas atingirem o Limite Máximo de Garantia da Apólice, não tendo o Segurado, neste caso, direito a qualquer restituição de prêmio.

24.2. Quando a indenização ou série de indenizações pagas atingirem o Limite Máximo de Indenização (e, conforme o caso, o Limite Agregado) de uma determinada cobertura, o cancelamento afetará apenas essa cobertura.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

24.3. O cancelamento poderá, ainda, ocorrer mediante concordância recíproca entre Segurado e Seguradora, por escrito, caso em que será denominado rescisão. A rescisão poderá ser total ou parcial, e realizada a qualquer tempo durante a vigência desta Apólice.

24.3.1. Na hipótese de rescisão a pedido da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos Emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.

24.3.2. Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, além dos Emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte Tabela de Prazo Curto, sendo certo que, para os prazos não previstos nesta Tabela, deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para a obtenção do prazo em dias	% do prêmio
15/365	13
30/365	20
45/365	27
60/365	30
75/365	37
90/365	40
105/365	46
120/365	50
135/365	56
150/365	60
165/365	66
180/365	70
195/365	73
210/365	75
225/365	78
240/365	80
255/365	83
270/365	85
285/365	88
300/365	90
315/365	93
330/365	95
345/365	98
365/365	100

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

24.4 Os valores devidos a título de devolução de prêmios no caso de cancelamento da Apólice serão pagos no prazo máximo de 10 (dez) dias e sujeitam-se à atualização monetária conforme disposto na CLÁUSULA 13 – ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA APÓLICE destas Condições Gerais.

24.5. Em caso de mora da Seguradora, caracterizada pelo não pagamento da devolução devida no prazo definido na subcláusula 24.4 acima, sobre o valor já atualizado da devolução incidirão juros de mora, conforme definidos na subcláusula 13.7 dessas Condições Gerais.

CLÁUSULA 25 – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

25.1. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

25.2. O prejuízo total relativo a qualquer Sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) Despesas, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;
- b) Valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades seguradoras envolvidas.

25.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer Sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) Despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do Sinistro;
- b) Valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) Danos sofridos pelos bens segurados.

25.4. A indenização relativa a qualquer Sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

25.5. Na ocorrência de Sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em Apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I – Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;

II – Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) Se, para uma determinada Apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo Sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras Apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da Apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) Caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I desta cláusula.

III – Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes Apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II dessa cláusula;

IV – Se a quantia a que se refere o inciso III desta cláusula for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

V – Se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

25.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

25.7. Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

25.8. Esta cláusula não se aplica às coberturas que garantam morte e/ou invalidez.

CLÁUSULA 26 – INSPEÇÃO DE RISCOS E SUSPENSÃO DA COBERTURA

26.1. **Fica a cargo da Seguradora a realização de inspeção periódica para fins de conhecimento e controle do risco, e de prevenção de Sinistros, devendo ser fornecido ao Segurado o relatório da referida inspeção. A data dessa inspeção será avisada previamente pela Seguradora ao Segurado, que prestará toda a colaboração e o apoio necessários à sua realização.**

26.2. **Em consequência da inspeção de risco, fica reservado à Seguradora o direito de, a qualquer momento durante a vigência desta Apólice, suspender a(s) cobertura(s) envolvida(s) mediante notificação prévia ao Segurado, caso:**

(a) **Seja constatada qualquer situação de grave ou iminente perigo; ou**

(b) **Seja verificado que não foram tomadas pelo Segurado as providências cabíveis ou recomendáveis para sanar determinada situação de grave ou iminente perigo, após sua constatação nos termos desta CLÁUSULA 26.**

26.2.1. **O Segurado entende e concorda que a suspensão prevista nesta subcláusula 26.2 será eficaz após o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, pelo Segurado, da notificação referida nesta subcláusula 26.2.**

26.3. Na hipótese prevista na subcláusula 26.2 acima, a cobertura envolvida poderá ser restabelecida por meio de comunicação escrita pela Seguradora, caso esta verifique a correção das circunstâncias descritas nas alíneas (a) e (b) da subcláusula 26.2 anterior, hipótese em que a Seguradora deverá reembolsar ao Segurado o prêmio correspondente ao período em que a cobertura ficou suspensa, na base Pro Rata Temporis.

CLÁUSULA 27 – REINTEGRAÇÃO

27.1. **Fica entendido e acordado que, ocorrendo Sinistro coberto pela presente Apólice, o Limite Máximo de Garantia da Apólice e o(s) Limite(s) Máximo(s) de Indenização da(s) cobertura(s) envolvida(s) ficarão automaticamente reduzidos do valor da indenização paga, a partir da data de tal Sinistro.**

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

27.2. Na hipótese prevista na subcláusula anterior, o Segurado, se tiver interesse, solicitará a reintegração do Limite Máximo de Garantia da Apólice ou do(s) Limite(s) Máximo(s) de Indenização da(s) cobertura(s) envolvida(s), cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente, que será calculado a partir da data da ocorrência do Sinistro até o término de vigência da Apólice, e poderá ser agravado.

27.3. Caso não ocorra a reintegração nos termos desta CLÁUSULA 27, os limites mencionados na subcláusula 27.1 permanecerão reduzidos do valor da indenização paga, sendo certo que não ocorrerá aplicação de rateio em Sinistros seguintes, desde que o Valor em Risco Declarado seja igual ou superior ao Valor em Risco Apurado na data do Sinistro, observadas, em todo caso, as disposições da CLÁUSULA 8ª – FORMAS DE CONTRATAÇÃO destas Condições Gerais, e as informações constantes da Especificação da Apólice.

CLÁUSULA 28 – SUB-ROGAÇÃO

28.1. Paga a indenização de Sinistro, a Seguradora ficará sub-rogada, até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do Segurado contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao dano indenizado, **podendo exigir do Segurado, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.**

28.1.1. **O Segurado deverá prestar a sua total colaboração em qualquer processo judicial ou medida extrajudicial que a Seguradora decida iniciar contra o causador do dano, com vistas à recuperação do montante pago a título de indenização em virtude do Sinistro.**

28.2. **É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos referidos na subcláusula 28.1 acima, sendo vedada ao Segurado, sob pena de perda do direito à indenização, a realização de qualquer acordo ou transação com terceiro(s) responsável(is) pelo Sinistro, salvo com prévia e expressa anuência da Seguradora.**

28.3. A sub-rogação disciplinada nesta Cláusula não ocorrerá caso o dano tenha sido causado pelo cônjuge do Segurado, ou por seus descendentes, ascendentes, consanguíneos ou afins, salvo na hipótese de dolo por parte destas pessoas.

CLÁUSULA 29 – PRAZOS PRESCRICIONAIS

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

CLÁUSULA 30 – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Este contrato de seguro estará sujeito às leis do Brasil, devendo ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis deste país.

CLÁUSULA 30 – ARBITRAGEM

Fica entendido e acordado que a presente cláusula está sujeita às seguintes condições:

- a) É facultada ao segurado a aderência, mediante assinatura, em documento separado, da presente Cláusula Compromissória de Arbitragem;
- b) Caso o segurado concorde com o disposto no item “a” acima:
 - b.1) O segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas decisões e sentenças têm o mesmo efeito que as decisões e sentenças proferidas pelo Poder Judiciário;
 - b.2) A presente Clausula Compromissória de Arbitragem será regida pela Lei nº. 9.307, de 23 de Setembro de 1996.

Toda e qualquer controvérsia que surgir da interpretação ou execução da presente apólice será resolvida através de Arbitragem, de acordo com as normas do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB), por 3 (três) árbitro(s), nomeado(s) conforme disposto no referido Regulamento.

A arbitragem será realizada no Brasil e o idioma dos procedimentos e do laudo de arbitragem será o português.

A sentença arbitral deverá ser proferida por escrito, expondo as razões da sentença, e deve ser final e vinculante entre as partes. A sentença arbitral poderá ser homologada por qualquer tribunal com jurisdição sobre a mesma ou com jurisdição sobre a parte ou o bem em questão. Tanto o Segurado como a Seguradora concordam com o valor total de qualquer sentença proferida pelo painel de arbitragem, valor, este, que não poderá, em hipótese alguma, exceder o Limite Máximo de Garantia estipulado para presente Apólice.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

É expressamente acordado e entendido pelo Segurado e pela Seguradora que todos os assuntos divergentes entre as partes decorrentes de, ou relacionados com esta Apólice, incluindo a estrutura, o conteúdo e a validade da mesma, serão submetidos a um tribunal de arbitragem, de acordo com as disposições abaixo:

- A. A menos que as partes concordem por escrito em resolver a disputa de uma forma alternativa, a reclamação será decidida, em caráter final e definitivo, por arbitragem, de acordo com as normas do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB).**
- B. A menos que as partes concordem em indicar um único árbitro dentro de quatorze (14) dias corridos do recebimento por uma das partes de uma solicitação de arbitragem encaminhada pela outra parte, cada parte indicará um árbitro. Caso a parte demandada não indique um árbitro dentro de trinta (30) dias corridos após o recebimento da demanda inicial de arbitragem, que deverá fazer referência ao árbitro indicado pela parte demandante, o Presidente da Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB) indicará o segundo árbitro.**
- C. Antes de prosseguir com a arbitragem, os dois árbitros indicados indicarão um terceiro árbitro. Caso não indiquem esse terceiro árbitro dentro de trinta (30) dias corridos contados da indicação do segundo árbitro, nos termos do item (B) anterior, ambos os árbitros indicados ou qualquer uma das partes poderá solicitar ao Presidente da Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB) que indique o terceiro árbitro.**
- D. O terceiro árbitro atuará como Árbitro Presidente. Toda comunicação unilateral e direta pelas partes com o seu árbitro indicado cessará no momento da indicação de tal Árbitro Presidente. Os três árbitros decidirão por maioria. Caso não se chegue a uma maioria, o veredicto do terceiro árbitro prevalecerá.**
- E. Com base em sugestões das partes, o tribunal arbitral fixará as regras processuais para a realização da arbitragem na primeira reunião organizacional para a arbitragem, a ser realizada dentro de 30 (trinta) dias corridos da indicação do Árbitro Presidente. O Tribunal Arbitral terá poder discricionário de emitir ordens sobre qualquer assunto que considerar apropriado para as circunstâncias do caso, com relação a alegações, descoberta, produção/inspeção de documentos, inquirição de testemunhas e qualquer outro assunto relacionado à condução da arbitragem, e poderá receber tal evidência oral ou escrita ou agir com base na mesma conforme entenda adequado.**

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A

CONDIÇÕES GERAIS

- F. Cada parte assumirá os custos do árbitro que indicar, e aqueles do terceiro árbitro serão suportados igualmente pelas duas partes.**
- G. O local da arbitragem será a cidade de São Paulo-SP, Brasil, a menos que uma localidade alternativa seja acordada entre as partes.**
- H. A decisão do tribunal de arbitragem será final e de aceitação obrigatória pelas partes, produzindo entre as partes o mesmo efeito de decisão proferida pelo Poder Judiciário. O tribunal de arbitragem apresentará uma decisão fundamentada por escrito dentro de 60 (sessenta) dias corridos após a conclusão da audiência de arbitragem, salvo se, justificadamente, tiver que prorrogar esse prazo.**
- I. Esta Cláusula de Arbitragem sobreviverá ao término de vigência desta Apólice em qualquer circunstância.**

As partes ainda se comprometem a buscar, antes da instauração de qualquer procedimento arbitral, a resolução de eventuais controvérsias ocasionadas em virtude da presente Apólice por meio de mediação.

O mediador escolhido pelas partes de comum acordo dirigirá o processo equitativamente, livremente e sem formalidades, respeitando o estabelecido na negociação inicial com as partes. Caso a mediação alcance o objetivo de dirimir o conflito entre as partes, o processo encerrar-se-á com a assinatura do termo de acordo pelas partes, ou com específica declaração de desistência, pela parte demandante, de formalização de qualquer conflito perante um juízo arbitral nos termos desta cláusula. Caso não se alcance o objetivo acima, o mediador deverá declarar por escrito a impossibilidade de alcançar a solução da controvérsia por meio da mediação.

CLÁUSULA 31 – FORO

Fica eleito o foro da cidade de domicílio do Segurado para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 32 – DISPOSIÇÕES FINAIS

32.1. O registro deste plano de seguro na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

32.2. O Segurado entende e concorda que as coberturas previstas nesta Apólice não poderão ser contratadas isoladamente.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS DIVERSOS – EQUIPAMENTOS

**TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A .
– em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A
CONDIÇÕES GERAIS**